



**Estado de Santa Catarina  
Município de Herval d'Oeste  
Gabinete do Prefeito**

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 0262024.  
PREGÃO ELETRÔNICO N° 013/2024  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE HERVAL D'OESTE  
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL**

**ASSUNTO:** Recurso administrativo interposto pela licitante Strahl Engenharia Ltda.

Tratam os autos de Contratação de Empresa Especializada para Restauração de Passeios Públicos, em trechos da Rua Santa Catarina, Rua Nereu Ramos e Rua Rui Barbosa, localizadas no perímetro urbano do Município de Herval d'Oeste, contemplando 1.234,19 m<sup>2</sup> de área a construir, incluindo o fornecimento de Material e Mão de Obra

Foi providenciada a abertura de licitação na modalidade “Pregão Eletrônico”, tendo sido obedecidas às formalidades da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, com aplicação subsidiária da Lei Complementar n°. 123/2006 atualizada, e demais legislação pertinente a matéria.

O aviso contendo o resumo do edital foi publicado no Diário Oficial dos Municípios sob o n° 5802606, de 28/03/2024 e também no Portal Nacional de Compras Públicas;

A Ata de Realização do Pregão contendo as propostas das empresas licitantes e demais procedimentos correlatos estão disponíveis na plataforma de pregão eletrônico da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil - BLL no endereço: [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br) e estão acostados aos autos.

## **I – DOS FATOS E FORMALIDADES LEGAIS**

A Licitante Strahl Engenharia Ltda. inconformada com a decisão de sua inabilitação manifestou intenção recursal na sessão pública a contra a decisão do pregoeiro.

O Pregoeiro comunicou ao licitante que manifestou intenção de recurso quanto ao resultado da sessão pública realizada no dia 12/04/2024, bem como aos recorridos que os mesmos deverão seguir os trâmites legais conforme disposto no item 12 do edital. E que o acompanhamento dos trâmites deveria ser feito exclusivamente pela plataforma.

## **II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

A Licitante recorrente Strahl Engenharia Ltda. pleiteia a reforma da decisão que a inabilitou no certame, para tanto, em seu recurso administrativo, em síntese, requer:



**Estado de Santa Catarina  
Município de Herval d'Oeste  
Gabinete do Prefeito**

*“04.01. Pelo recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, para no mérito e sucessivamente:*

*a) Seja acatado o presente Recurso Administrativo, para rever a decisão equivocada, e consequentemente julgar HABILITADA a empresa STRAHL ENGENHARIA a prosseguir nas demais fases do certame, eis que comprovado o atendimento integral das regras do edital, e que seu afastamento ocorreu de maneira errônea contrariando os preceitos da administração e princípios constitucionais, sob pena de violação de direito líquido e certo, e impetração do competente MANDADO DE SEGURANÇA.*

*b) Requer, em caso não acatado pelo Agente de Contratação, seja o mesmo encaminhado a análise da autoridade superior nos termos da Lei. – Grifei*

Cabe ressaltar que a recorrente registrou as razões do recurso via plataforma no dia 18/04/2024 às 15h08min13seg. ficando a disposição de todos os interessados.

Não houve Registro de contrarrazões do recurso.

### **III - DA ANÁLISE DO RECURSO**

De início, cumpre ressaltar, em que pese às alegações apresentadas pela Recorrente, que o ponto fulcral da questão cinge-se à definição acerca do eventual descumprimento do edital, pelo Pregoeiro quanto a não conceder prazo para juntada dos documentos de habilitação.

Ao Verificarmos o resultado do julgamento da licitação, conforme demonstrado na ata da sessão ao encerrar-se a disputa de preços, o pregoeiro constou em ata que às 15h33min.:

“Encerrada a fase de lances, Embora a licitante vencedora tenha prazo de duas horas para a junta dos documentos de habilitação, tendo em vista que a plataforma já disponibiliza a inserção dos mesmos e a licitante assim o fez, iniciamos a verificação da documentação de Habilitação, continuem on line para andamento do processo , qualquer dúvida estamos a disposição”.

Ainda na mesma ata da sessão observa-se que a inabilitação da licitante ocorreu somente às 16:21:52 – “STRAHL ENGENHARIA LTDA. inabilitado. Motivo: Não Apresentou Certidão CREA Pessoa Jurídica e Pessoa Física, e os atestados de Capacidade Técnica não possuem compatibilidade ou similaridade com o requerido no edital”.

Conforme observa-se no relatório de juntada de documentos pelos participantes do processo que a licitante Recorrente juntos seus documentos no dia 12/04/2024 às 07h45min.

O recurso administrativo foi apreciado pela Assessoria Jurídica, a qual emitiu seu parecer nº 120/2024.



**Estado de Santa Catarina  
Município de Herval d'Oeste  
Gabinete do Prefeito**

Considerando que ao analisar o recurso o Assessor Jurídico, concluiu não haver indícios de irregularidades. sendo assim acolho na íntegra o parecer, que passa a ser parte integrante desta decisão.

Destaco ainda que participaram do processo três empresas, e as três foram igualmente inabilitadas por não cumprirem com os requisitos do edital. A Administração Pública não deve utilizar-se de práticas que restrinjam a competitividade, ou ofereçam tratamento desigual aos concorrentes, aliado às normas e princípios aplicáveis à espécie.

#### **IV - DA DECISÃO**

Diante de todo exposto, em conformidade com o inciso II, parágrafo 1º do artigo 165, recebo o recurso interposto dou conhecimento ao mesmo por sua tempestividade, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, considerando todos os termos e fundamentos expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório ao julgamento objetivo, aliado às normas e princípios legais.

Mantenho o resultado final da licitação, mantendo a inabilitação da licitante Strahl Engenharia Ltda (Recorrente) e das demais licitantes participantes, declarando a mesma como FRACASSADA.

Determino ainda que a Secretaria Requisitante adote as medidas necessárias para a republicação do edital dentro das normas e Legislação vigente.

Publique-se; Registre-se e cumpra-se

Herval d'Oeste, 25 de abril de 2024.

**MAURO SÉRGIO MARTINI**  
Prefeito



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Herval d'Oeste**

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC.

PARA A COMISSÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE HERVAL  
D'OESTE-SC.

ASSUNTO- RECURSO ADMINISTRATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 120/2024

**1-RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de orientação jurídica, encaminhada à esta Procuradoria Jurídica pela Comissão de Processos Licitatórios deste Município, acerca do recurso administrativo apresentado pela empresa **STRAHL ENGENHARIA EIRELI -ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.554.701/0001-80, com sede na Rua Vigário Frei João, nº22, sala 02, centro, na cidade de Luzerna-SC, contra a decisão do senhor Pregoeiro Oficial da Comissão de Processos Licitatórios, que inabilitou a empresa no Processo Licitatório de nº 013/2024, que tem por objeto a Contratação de Empresa Especializada para Restauração de Passeios Públicos, em trechos da Rua Santa Catarina, Rua Nereu Ramos e Rua Rui Barbosa, localizadas no perímetro urbano do Município de Herval d'Oeste-SC, contemplando 1.234,19 m<sup>2</sup> de área a construir, incluindo o fornecimento de Material e Mão de Obra; conforme tabela constante do Anexo I do edital, por não ter referida empresa apresentado o Atestado de Capacidade Técnica a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA/SC e a Certidão de Registro Profissional junto ao CREA/SC.

Nas alegações do recurso administrativo a empresa argumenta que:

*“ a decisão contrária o que está exigido no edital de licitação, uma vez que o edital exige apresentação de Atestado de Capacidade Técnica similar ao objeto licitado e que o senhor Pregoeiro, deveria ter aberto o prazo de duas (02) horas, para a apresentação dos demais documentos exigidos no edital” .*

Pede a procedência do recurso administrativo, com a consequente habilitação da recorrente, com o prosseguimento do processo licitatório.

É em síntese a pretensão da recorrente.





**Estado de Santa Catarina  
Município de Herval d'Oeste**

**2-DA FUNDAMENTAÇÃO**

**2-1 DA FASE DE HABILITAÇÃO**

É sabido que no processo licitatório, todos os interessados estão vinculados às regras estabelecidas no edital de licitação, o qual define o “caminho” a ser seguido pelas empresas que participam do certame público.

A lei 14.133/2021, estabelece em seus artigos 63/64 as condições para uma empresa ser habilitada no certame, verbis:

*“Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:*

*I - jurídica;*

*II - técnica;*

*III - fiscal, social e trabalhista;*

*IV - econômico-financeira” .*

*“Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:*

*I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;*

*II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;*

*III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;*

*IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas” .*



**Estado de Santa Catarina  
Município de Herval d'Oeste**

*“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

*II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*

*§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.*

*§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.*

Pois bem! A empresa recorrente, apresentou os documentos para habilitação ao processo licitatório no dia 12/04/2024, às 07h45min., correndo deste horário o prazo de duas horas para complementação de documentos, conforme estabelece o artigo §5º da INSEGES/ME Nº 73/2022, sob pena de infração ao artigo 64 “caput” da lei 14.133, não se tratando o erro no envio de documentos de habilitação ou de mera irregularidade documental, mas sim de falta de documentos essenciais para que a empresa fosse habilitada no processo.

## **2.2-DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS HÁBEIS PARA A HABILITAÇÃO**

O edital de licitação nº 013/2024, traz em seu bojo a relação de documentos hábeis para que as licitantes sejam consideradas habilitadas no certame, verbis:

### **“9. DA HABILITAÇÃO:**

*9.1. Encerrada a etapa de lances, para fins de habilitação ao certame, as licitantes terão de satisfazer os requisitos relativos, e de acordo com o art. 63, inciso II c/c com o art. 17, § 1º da Lei nº 14.133/2021, por não se tratar de inversão de fases, será exigida a apresentação*



## Estado de Santa Catarina Município de Herval d'Oeste

*dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor na fase de habilitação, dos quais deverão serem enviadas no prazo de 2 (duas) horas, após o envio de mensagem do pregoeiro via sistema para tanto.*

*(...)*

### *9.1.4. Qualificação Técnica:*

*a) Certidão de Registro da empresa Licitante no Conselho Regional de Engenharia e/ou Agronomia de origem, com a indicação do(s) seu(s) responsável(eis) técnico(s) (no mínimo um responsável técnico com graduação em Engenharia com especialização e atribuições registradas e autorizadas junto ao CREA para o exercício de atividades pertinentes ao objeto do edital como responsável técnico pela empresa), dentro de seu prazo de validade;*

*b) Comprovação através da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante a apresentação de atestados, declaração ou documento similar, fornecidos por pessoa jurídica de direito público e/ou privado, devidamente registradas no CREA de jurisdição da emissão do Atestado;*

*c) Não sendo aceitos atestados técnicos relativos à supervisão e/ou fiscalização dos serviços ou mesmo de serviços em execução;*

*d) Poderão ser apresentadas tantas CAT' s quanto necessárias para a comprovação total do objeto total acima (ex: sinalização + meio fio + passeios etc.), sendo vedada, entretanto, a somatória de CAT' s de mesmo subitem parcial (ex: passeio + passeio) para esta obra.*

Conforme se depreende da documentação apresentada para a habilitação da recorrente, ela apresentou os seguintes documentos:

- Contrato social;*
- Declaração conjunta;*
- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica- CNPJ;*
- CND de débitos com a união;*
- CND débitos estaduais;*
- CND com o Município de Luzerna-SC;*





**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Herval d'Oeste**

- *Certificada de regularidade com o FGTS;*
- *CND de débitos trabalhistas;*
- *Certidão de não estar em recuperação judicial;*
- *Certidão de Acervo Técnico- CAT;*
- *Atestado de Capacidade Técnica- ACT;*
- *Declaração de visita;*
- *Declaração de responsável técnico;*
- *Declaração de pessoal responsável;*
- *Declaração e equipamentos;*
- *Declaração de estudos de documentos e mapas;*
- *Dados bancários;*
- *Declaração conjunta;*
- *Certidão simplificada;*

São os documentos de habilitação juntados pela recorrente, ou seja, a recorrente não apresentou a comprovação de CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA e CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL no órgão competente, não se tratando, tais documentos, de mera formalidade, mas sim, de documentos necessários para se provar a substância do ato, qual seja, tais documentos eram necessários para que o senhor Pregoeiro aferisse a legalidade de habilitação da recorrente.

A propósito dos atos do senhor Pregoeiro, dispõe o item 8 do edital de licitação nº 013/2024, verbis:

***"8. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.***

***8.1. Após análise da proposta, o Pregoeiro divulgará a melhor proposta classificada a participar da etapa de lances para cada item e/ou lote, e as propostas desclassificadas se houverem.***





**Estado de Santa Catarina  
Município de Herval d'Oeste**

*8.2. Na hipótese da proposta de menor valor desatender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará a proposta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo na ordem de classificação, segundo o critério do menor preço e assim sucessivamente até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.*

*8.3. Será desclassificada a proposta que:*

*8.3.1. Não atenda as especificações, os prazos e as condições definidos neste Edital;*

*8.3.2. Apresente preço ou vantagem baseada em outras propostas;*

*8.3.3. Apresente preço excessivo ou manifestamente inexequível;*

*8.4. Transcorrida a etapa de lances, será considerado excessivo o preço do último lance, ou do valor negociado com o pregoeiro, ou da proposta comercial da licitante no caso de não haver lances, que for composto por preço unitário superior ao máximo unitário admitido pela licitada, conforme a estimativa de preços constante do Anexo I - Termo de Referência.*

*8.4.1. O pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.*

*8.5. Não será aceita pelo pregoeiro proposta de preço que contemple preço unitário acima dos preços unitários máximos estabelecidos pela administração.*

*8.6. O Pregoeiro poderá fixar prazo para o reenvio do anexo contendo a planilha de composição de preços quando o preço total ofertado for aceitável, mas os preços unitários que compõem necessitem de ajustes aos valores estimados pela administração.*

Ou seja, outra alternativa não restou ao senhor Pregoeiro, se não inabilitar a recorrente, por não ter apresentado a documentação necessária exigida no edital de licitação.

Neste quesito, prevê a lei 14.133/2021, verbis:

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Herval d'Oeste**

*I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

*III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;*

*V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;*

*VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.*

*Além desses Incisos, existem 12 Parágrafos entre eles, destaco os Parágrafo 2º e 5º. que incorpora o que já existe na Instrução Normativa SEGES 05/2017, vejamos:*

*§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.*

*§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.*

Conforme alhures mencionado a recorrente apresentou os documentos para sua habilitação às 07h45min., não os tendo apresentado de acordo



**Estado de Santa Catarina  
Município de Herval d'Oeste**

com o edital de licitação, sendo correta sua inabilitação pelo senhor Pregoeiro do Município.

**2.3 - DA NÃO APRESENTAÇÃO DE ACERVO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO.**

Alega a recorrente que o edital de licitação nº 013/2024, em seu item 9.4 exige a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica compatível com as características do objeto licitado.

Por se tratar de questão eminentemente técnica, foi consultado a Secretaria de Planejamento e Coordenação deste Município, sendo obtido a resposta que o Acerto de Capacidade Técnica apresentado pela recorrente (estrutura de concreto, estrutura em blocos cerâmicos, demolição etc.) não é compatível com o objeto licitado.

**3-CONCLUSÃO**

Pela fundamentação acima exposta o parecer jurídico é pela manutenção da inabilitação da empresa **STRAHL ENGENHARIA EIRELI -ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.554.701/0001-80, com sede na Rua Vigário Frei João, nº22, sala 02, centro, na cidade de Luzerna-SC.

Este é o parecer.

A consideração da Comissão de Processos Licitatórios deste Município.

Herval d'Oeste-SC, 24 de abril de 2024.

  
Daniel Meira

Advogado OAB/SC 9.989

Assessor Jurídico